

# Split payment sob crivo da segurança jurídica: fim do lançamento por homologação

## Ocaso do lançamento

Há mais de meio século, o Direito Tributário brasileiro ergue-se sobre o lançamento por homologação (artigo 150 do CTN)<sup>1</sup>, modelo que transferia ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento, reservando ao Fisco cinco anos para auditoria. Esse monumento de confiança mitigada encontra-se, hoje, em um acelerado e silencioso processo de demolição tecnológica pela algoritmização preventiva da arrecadação.

A promulgação da Emenda Constitucional 132/2023<sup>2</sup>, ao instituir o IVA Dual (IBS e CBS), trouxe consigo um verdadeiro cavalo de Troia arrecadatório: o mecanismo do *split payment*. A partir de 2026, com o início dos testes práticos operando em alíquotas experimentais de 0,9% para a CBS e 0,10% para o IBS, haverá a preparação compulsória de toda a infraestrutura bancária e corporativa.

O que se desenha no horizonte não é apenas uma mudança periférica de obrigação acessória, mas a extinção fática do lançamento por homologação. O tradicional encontro de contas cede lugar a uma retenção automatizada, cirúrgica e imediata pela rede bancária.

## *Split payment*

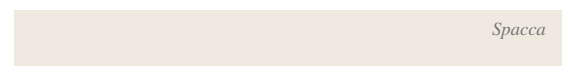
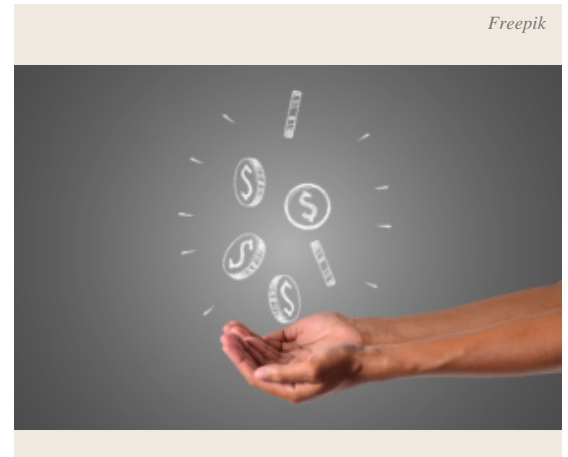
No novo ecossistema, os prestadores de serviços de pagamento sofrem uma mutação institucional, transformando-se no braço armado e arrecadador ativo do Estado. O *split payment* superinteligente, voltado primordialmente para as operações B2B de grandes contribuintes, opera subvertendo a cronologia clássica do faturamento e recebimento.

No exato milissegundo em que o adquirente autoriza a liquidação financeira, o sistema bancário comunica-se via API com os servidores governamentais, realizando um cruzamento instantâneo entre a ordem de pagamento e a Nota Fiscal Eletrônica. O sistema calcula o tributo e autoriza a segregação na fonte; o fornecedor recebe em sua conta apenas o valor estritamente líquido<sup>3</sup>.

A ruptura estrutural é absoluta. No paradigma analógico, a empresa faturava, recebia 100% do valor bruto e recolhia o tributo semanas depois, sujeita à homologação em até cinco anos. No modelo digital, a NF-e nasce vinculada à liquidação, a retenção é fracionada em milissegundos no ato do Pix ou TED, e a apuração ocorre via algoritmo, extraindo o capital estatal diretamente na jugular financeira da companhia.

## Pulo do gato

A genialidade indiscutivelmente perversa dessa algoritmização reside na forma como subverte o fluxo financeiro sem alterar a dogmática contábil. Sob o rigor do Pronunciamento Técnico CPC 47 (alinhado ao IFRS 15)<sup>4</sup>, o reconhecimento da receita continua inabalavelmente atrelado à transferência do controle do bem ao adquirente.



A fornecedora continuará registrando a receita bruta na primeira linha da DRE no momento do faturamento. O “pulo do gato” ocorre na tesouraria: o algoritmo fraudula a realidade financeira ao impedir que o dinheiro físico, pura e simplesmente, transite pela conta corrente bancária da empresa.

O impacto atinge mortalmente o Ciclo de Conversão de Caixa (CCC). No regime legado, o Prazo Médio de Pagamento de Contas (PMPC) tributário permitia à empresa faturar no dia 1º, receber do cliente no dia 15 e pagar o Fisco apenas no dia 25 do mês subsequente. Com a adoção compulsória do *split payment*, esse hiato cronológico — que atuava como um financiamento a custo zero — acaba, e o PMPC despenca abruptamente para zero dias.

## Drenagem da liquidez

Acopla-se a essa asfixia financeira a realidade da carga tributária. Se aplicarmos a alíquota referencial projetada pelo Ministério da Fazenda para o patamar de 28%?, o Brasil alcançará o posto de detentor do maior IVA do planeta. Quando inserimos essa alíquota draconiana no moedor de carne do algoritmo bancário, quase um terço do valor de uma duplicata corporativa evapora instantaneamente.

Essa retenção cega e imediata drena a liquidez operacional exatamente na boca do caixa. Sem o antigo “flutuador” dos tributos a recolher, empresas com margens líquidas estreitas serão forçadas a recorrer freneticamente a linhas de crédito comercial onerosas apenas para suportar a operação diária. A ineficiência crônica do Estado será financiada, em tempo real, pelos juros bancários pagos pelas empresas para cobrir os buracos abertos pelo próprio Fisco.

## Risco do algoritmo

Elevar esse debate essencialmente técnico para o plano da hermenêutica constitucional é um imperativo de sobrevivência institucional. A transição forçada para um sombrio “devido processo tecnológico”? levanta questionamentos assustadores. A premissa do *split payment* repousa sobre a utopia de uma infraestrutura tecnológica infalível.

Contudo, diante de instabilidades sistêmicas ou latência de API que impeçam o cruzamento imediato do crédito acumulado do fornecedor, a legislação impõe o agressivo modelo *offline* contingencial. Neste formato, a instituição financeira fica obrigada a reter preventivamente a alíquota cheia (28%) sobre a operação.

A ineficiência tecnológica do Estado brasileiro é despidoradamente transferida como um custo financeiro impiedoso para o agente privado. Ao bloquear o caixa de forma automatizada e converter-se em juiz e carrasco financeiro, o algoritmo aniquila o sagrado direito ao contraditório e à ampla defesa prévia (artigo 5º, LIV, da CF). A consagrada presunção de boa-fé documental cede lugar à perversa “presunção de inaptidão sistêmica”.

## Sanção política

A decantada não cumulatividade plena prometida pela reforma tributária só se reveste de legitimidade se houver uma garantia institucional inabalável: a presunção de validade do crédito declarado. Delegar a um algoritmo cego a prerrogativa de realizar a trava fiscal no instante exato do fluxo bancário é, em essência, institucionalizar a quebra de confiança do sistema.

Historicamente, o Supremo Tribunal Federal construiu uma posição inarredável contra métodos coercitivos de cobrança, consolidada na Súmula 323?, que decreta ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Aplicando-se a interpretação teleológica a este preceito, deve-se afirmar categoricamente: o bloqueio automático de caixa por um algoritmo estatal constitui uma grave violação a esta garantia.

Um sistema que intercepta recebíveis, ignora o direito ao encontro lícito de contas e fulmina o direito de defesa antes da expropriação não é um avanço. Configura a mais moderna, letal e inconstitucional modalidade tecnológica de sanção política. A Suprema Corte e a advocacia corporativa devem entrar em alerta máximo: a algoritmização, se implementada





sem severas salvaguardas à liquidez corporativa, não será lembrada como um marco de eficiência, mas como o derradeiro atestado de óbito da segurança jurídica na era da economia digital.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 150.

<sup>2</sup> BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional.

<sup>3</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); arts. 31 a 35.

? COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS (CPC). Pronunciamento Técnico CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente. Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IFRS 15.

? BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária. *Nota Técnica – Estimativa de Impacto sobre a alíquota de referência do IBS e da CBS*. Brasília, 2024.

? CALIENDO, Paulo; LIETZ, Bruna. *Direito Tributário e Novas Tecnologias*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 19.

? BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 323. “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”. Precedentes representativos: ADI 5.135 e ARE 914.045.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-abr-04/split-payment-sob-o-crivo-da-seguranca-juridica-e-o-fim-do-lancamento-por-homologacao/>